



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0036376-24.2017.8.19.0021



Central da Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias
Apelante: NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Apelado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RELATOR: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em que figura como apelado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI.

Em suas razões de recurso, a apelante requer a concessão da gratuidade de justiça por se encontrar em recuperação judicial e supostamente não poder arcar com as custas processuais.

A ordem constitucional, sem restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício, assegura a assistência judiciária a todos os hipossuficientes (CF, artigo 5º, LXXIV).

Dispõe o artigo 98, caput, do CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Entretanto, o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, traz a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica como prerrogativa exclusiva da pessoa natural:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Nesse sentido, registre-se o teor dos verbetes 121 e 481, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante a comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.”

Quarta Câmara de Direito Privado (antiga Quinta Câmara Cível)
Rua Dom Manuel, nº 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6005/3133-6295 – E-mail: 04cdpriv@tjrj.jus.br
(R)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0036376-24.2017.8.19.0021



“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Isso significa dizer que, sob qualquer ótica, a parte requerente deve comprovar a necessidade do benefício.

Cabe destacar que, a circunstância da apelante se encontrar submetida a processo de recuperação judicial, por si só, não importa em presunção de hipossuficiência a autorizar o deferimento da gratuidade de justiça.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita.

Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)” (grifou-se)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0036376-24.2017.8.19.0021



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGA FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

*Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (incidência da Súmula 83 do STJ); II) **a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ).***

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)”

Na contestação, de fato, a apelante juntou documentos referentes a sua situação financeira. Contudo, a própria apelante esclarece que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial se encontrava com efeito suspensivo.

Dessa forma, intime-se a apelante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem detalhadamente a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

